

MÍNIMO EXISTENCIAL E IDENTIDADE ETNOCONSERVADORA DE POVOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

EXISTENTIAL MINIMUM AND ETHNOCONSERVATIVE IDENTITY OF ENVIRONMENTAL PEOPLES: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF LATIN AMERICAN CONSTITUCIONALISM

JESSICA HIND RIBEIRO COSTA¹

HELENA LOUREIRO MARTINS²

SUMÁRIO: 1 NOTAS SOBRE O
NEOCONSTITUCIONALISMO A PARTIR DO
PLURALISMO JURÍDICO 2 O DIREITO AO MEIO
AMBIENTE COMO MÍNIMO EXISTENCIAL À LUZ
DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO
3 MEIO AMBIENTE ETNOCONSERVADO A PARTIR
DA IDENTIDADE DE POVOS AMBIENTAIS

RESUMO: Este estudo objetivou discutir a necessidade de ampliação do paradigma de vida condigna que lastreia o direito subjetivo ao mínimo existencial na Constituição Federal de 1988, uma vez que esse se baseia em paradigmas de qualidade de vida ocidentais, não abarcando a identidade dos povos ambientais e, portanto, o direito ao meio ambiente. Para tanto recorreu, no tocante ao aspecto metodológico, a uma pesquisa teórica qualitativa, de procedimento bibliográfico e análise dedutiva. Como resultado, tem-se que o reconhecimento identitário dos povos ambientais como parte integrante do ordenamento brasileiro em sua diversidade decorre da perspectiva teórica do pluralismo jurídico, por um direito pautado na dinâmica social dos sujeitos coletivos. Diferentemente da pretensão universalista do neoconstitucionalismo europeu, a partir da experiência do constitucionalismo latinoamericano pode-se constatar que o respeito à sua relação ética com o meio ambiente não é

¹ Advogada. Doutora em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos. Professora do curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL, Salvador, Brasil). E-mail: jessicahindribeiro@gmail.com.

² Mestra em Ciências Humanas e Sociais. Servidora Pública da Agência Reguladora do Estado da Bahia. (AGERBA, Salvador, Brasil). E-mail: helenaloureiro.martins@gmail.com.

hegemônica, mas reverbera sobre todos, tornando-se, mais que um direito individual, chave para a preservação humana.

PALAVRAS-CHAVE: Mínimo Existencial; Povos Ambientais; Pluralismo Jurídico; Constitucionalismo latino-americano.

ABSTRACT: This study aimed to discuss the need to expand the paradigm of decent life that supports the subjective right to the existential minimum in the Federal Constitution of 1988, since this is based on Western quality of life paradigms, not encompassing the identity of environmental peoples and, therefore, the right to the environment. To this end, regarding the methodological aspect, it resorted to qualitative theoretical research, using a bibliographic procedure and deductive analysis. As a result, the identity recognition of environmental peoples as an integral part of the Brazilian system in its diversity arises from the theoretical perspective of legal pluralism, through a right based on the social dynamics of collective subjects. Unlike the universalist pretension of European neoconstitutionalism, from the experience of Latin American constitutionalism it can be seen that respect for its ethical relationship with the environment is not hegemonic, but reverberates over everyone, becoming, more than an individual right, a key for human preservation.

KEYWORDS: Existential Minimum; Environmental Peoples; Legal Pluralism; Latin American constitutionalism.

INTRODUÇÃO

Não só no Brasil, como em todo o ocidente, as disputas discursivas em torno da Constituição são também disputas sociológicas, ampliando e restringindo o alcance de destinatários sob sua égide. Nesse sentido, enquanto, por exemplo, o neoconstitucionalismo europeu enfrenta a diversidade cultural a partir de um modelo teórico universalizante e excludente, o novo constitucionalismo latinoamericano bebe de suas premissas, mas rejeita o monoculturalismo a partir da maior valorização da participação popular como condição à legitimação de suas normas³.

Nas salas de aula das faculdades de Direito do país, a compreensão da Constituição como fundamento transcendental de validade do ordenamento

³ BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. In: Revista Direito e Práx., n. 8 (2), jun, 2017.

jurídico, a partir das lições kelsenianas, pode fazer crer, à primeira vista, em sua intangibilidade. As suas mais de 120 emendas ao longo de 35 anos de vigência, além da mutação de sentidos interpretativos, porém, demonstram que sua força reside na capacidade de permeabilidade pela realidade concreta de seu espaço-tempo, ainda que reste muito a percorrer.

No tocante a aplicação constitucional pela via judicial, é possível, por exemplo, perceber que o corpo judicial é majoritariamente masculino, branco e rico⁴, sem espaço para jurisdições paralelas, senão em institutos como o da arbitragem, que costuma atender a fins empresariais, conforme as boas práticas de livre mercado. Organizações de base popular, contudo, não são reconhecidas como parte de multiplicidade do ordenamento, conforme critica Boaventura de Souza Santos, em sua obra *O discurso e o Poder*⁵, a partir do estudo de Pasárgada – localidade do Rio de Janeiro onde uma associação de moradores por esses referendada era responsável pela tutela de relações sociais entre vizinhos, dentre outros bens jurídicos.

A noção de jurisdição de base única não possui representatividade suficiente das camadas populares, resta-lhes confiar no processo de elaboração da norma jurídica. No Brasil, sendo as leis e a Constituição resultantes de um processo legislativo de representantes eleitos via democracia indireta, ao contrário do corpo judicial, espera-se que os direitos e seus instrumentos garantidores tenham sido abstratamente pensados para a pluralidade multicultural que é sua origem e seu destino.

Em sentido oposto, no entanto, o uso normativo de modelos como de homem médio implica que as nuances de sua adaptação concreta espelhem referências discursivas próprias de seus pares, sem necessária correspondência com a realidade diversa. Desse fenômeno, que Adeodato chama de antropomorfismo epistemológico, resulta um “esvaziamento de conteúdo ético nas regras democráticas, a formalização ou, numa palavra, a

⁴ RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. In: *Revista Direito GV*, n. 15(2), 2019.

⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder: Ensaio sobre a sociologia da retórica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

procedimentalização. O “que” se decide (o conteúdo ético, o fim valorado) se torna secundário; importa o “quem” decide (autoridade competente)”⁶.

Para além do parâmetro de homem médio, os direitos fundamentais brasileiros e os direitos humanos se estruturaram em um conceito de dignidade de base kantiana, filósofo expressamente adepto à perspectiva de hierarquização racial. Para o autor, a violência da colonização europeia se justificaria pela sua superioridade, cujo projeto de dominação geraria, por fim, o fruto da evolução da espécie humana⁷.

Essa tendência hegemônica racista de origem europeia refletiu, ao longo dos séculos, na generalização limitante de compreensões, como a de mínimo existencial, que o presente trabalho busca destacar. Conforme aqui se compreende, os referenciais humanos que alimentam esse instituto não abarcam povos ambientais, cujas existências, a serem asseguradas por direitos sociais a habitação, alimentação, lazer, espiritualidade, dentre outros – estão identitária e eticamente comprometidos com a restauração ambiental, conforme as teorias da etnoconservação e do novo constitucionalismo latinoamericano.

A partir dessa problemática no alcance e na interpretação constitucional, o presente artigo pretendeu discutir acerca da necessidade de ampliação do paradigma existencial do mínimo existencial para abarcar a identidade dos povos ambientais. Para tanto recorreu, no tocante ao aspecto metodológico, a uma pesquisa teórica qualitativa, de procedimento bibliográfico e análise dedutiva.

Essa ampliação tem em vista, em primeira análise, o seu reconhecimento como parte integrante do ordenamento sob a perspectiva do pluralismo jurídico. Ademais, busca absorver, da experiência do constitucionalismo latinoamericano, a constatação de que o respeito à sua relação ética com o meio ambiente reverbera sobre todos, tornando-se, mais que um direito subjetivo, chave para a preservação coletiva.

⁶ ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas. In: Revista Direito e Práx., n. 12 (2), abr/jun. 2021.

⁷ GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. A superioridade racial em Immanuel Kant: as justificações da dominação europeia e suas implicações na América Latina. In: Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia, v. 7, n. 13, 2015.

1 NOTAS SOBRE O NEOCONSTITUCIONALISMO A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO

Usado pela primeira vez em 1993, pela autora italiana Pozzolo, o termo neoconstitucionalismo representou uma ruptura antijuspositivista que acompanhou os movimentos constitucionais democráticos europeus, sobretudo alemães e italianos, e a criação de seus tribunais constitucionais. Trata-se, assim, de uma tentativa de quebra da previsão liberal meramente formal de direitos, buscando sua realização material⁸.

Para Moreira⁹, o neoconstitucionalismo escapa das problematizações acerca do universalismo vs. Multiculturalismo na medida em que se opõe a um sistema de rigidez de regras limitantes. Diferentemente, se concebe como uma proposta que pensa a teoria do direito a partir do direito constitucional, notadamente dos direitos fundamentais, como parâmetro metodológico de validação interpretativa das demais normas.

Já para Barbosa e Teixeira¹⁰, o neoconstitucionalismo falha justamente por seu modelo universalizante. Para eles, a teoria se lastreia na “compreensão de que as Constituições representam sobretudo valores que conferem estatura jurídico-normativa à condição humana”, tendo como referência a noção de dignidade humana.

Merece destaque aqui o papel conferido a noção de dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira, conferindo-lhe o papel de fundamento do Estado Democrático de Direito. A dignidade é, para Sarlet¹¹, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido,

⁸ ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. In: Revista SJRJ, v. 19, n. 34, ago. 2012, p. 133-145.

⁹ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e Teoria da Interpretação. In: Revista da EMERJ, v. 11, n 43, 2008.

¹⁰ BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. In: Revista Direito e Práx., v 8 (2), jun. 2017.

¹¹ SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dentre as características marcantes do neoconstitucionalismo, além da força normativa da Constituição e os direitos fundamentais como fundamento hermenêutico, está a ampliação de poderes do poder judicial, em um movimento de preponderância prática sobre o legislativo hoje conhecido como ativismo judicial. Nesse sentido, sua característica pretensamente protetiva veio acompanhada também de uma prerrogativa de poder perigosa, na medida em que substitui um cargo eleito por representantes do povo por um cargo meritocrático vitalício.

Apenas para contextualizar o ativismo judicial, importa conceituar esse movimento como uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, o que impacta em uma maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Isso não significa dizer que há uma anulação ou subjugação dos outros poderes, considerando, inclusive, que a interpretação por vezes é necessária para a ocupação de “espaços vazios”¹².

Com o aumento do grau de influência subjetiva na prática interpretativa, portanto, emerge a questão sobre a segurança na aplicabilidade pluralista dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico nacional, tendo por pressuposto que a dignidade não é universal, mas variável em espaço e tempo¹³. Partindo dessa mesma inquietação, Panikkar¹⁴ discute o mito de universalidade dos direitos humanos, cujos postulados de conteúdo e a própria razão de ser da categorização são exclusivamente ocidentais.

¹² BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371

¹³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 144.

¹⁴ PANIKKAR, Raimundo. É a Noção dos Direitos do Homem um Conceito Ocidental?. In: Revista Internacional de Ciências Humanas, n. 5, 1983.

Para o autor, o postulado dos direitos humanos tem como pressuposto a existência de uma natureza humana universal, o que, por sua vez, considera uma noção de lei natural. Além disso, tem por base também uma noção exclusivista, uma vez que outros seres vivos não a têm, por serem vistos como inferiores ao homem.

Embora o grau de abstração de condições pessoais seja maior nos direitos humanos, relativamente aos direitos fundamentais, há em ambos a mesma pretensão totalizante. Ademais, para Hirsch e Archanjo, “a meta civilizatória há de ser que o futuro permita um cenário de quase paridade absoluta entre os dois domínios normativos”¹⁵.

Em ambos os institutos, no entanto, se identifica o limite da impossibilidade de aplicação indiscriminada dos direitos sobre realidades que lhes escapam, como a de povos tradicionais e indígenas latinoamericanos que, dentre muitas diferenças do humano branco ocidental, não se colocam em relação de superioridade sobre a natureza. Para Wolkmer¹⁶, o direito se vê, muitas vezes, em grau de insuficiência em relação aos problemas sociais que o buscam, visto se pautar em técnicas de neutralidade dogmática que não se alimentam da dinamicidade social.

Diante disso, propõe enxergar esses problemas à luz do Pluralismo Jurídico, fundamentalmente participativo, pautado na ética de novos sujeitos - os coletivos. Além disso, caminhar em prol da descentralização da elaboração e interpretação normativa do centro para a periferia, onde estão as pessoas que alcançará.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO MÍNIMO EXISTENCIAL À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

¹⁵ HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestina Conceição. Direitos Fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Dialética, 1 ed, 2020, p. 13.

¹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ed, editora Alfa Omega, São Paulo, 2001.

Conforme Sarlet¹⁷, a primeira referência constitucional explícita ao mínimo existencial, associado à dignidade humana, se atribui à Constituição da República de Wiemar, na Alemanha de 1919. Em seu artigo 151, previa-se que a vida econômica estaria comprometida com os ditames da justiça e teria por objetivo assegurar uma existência digna a todos.

No Brasil, sua incorporação se deu a partir da constituição de 1934, também no âmbito da ordem econômica e social, reproduzindo os termos da constituição alemã. Nem na Alemanha nem no Brasil, contudo, essa previsão implicava, em seu princípio, a garantia de um direito subjetivo do indivíduo em face do Estado, o que só passou a ser entendido na década de 1950 a partir de Otto Bachof. Em seu contexto pós-guerra, o publicista defendia que a liberdade individual só seria alcançada com um mínimo de segurança social pautada em recursos materiais a serem assegurados pelo Estado em condições de necessidade.

O mínimo existencial passou a se entender, assim, como requisito para o alcance do Estado Social que se buscou alçar no contexto pós-guerra. Essa transformação reverberou na busca cada vez mais ampla de sua positivação no cenário internacional, a começar pela ONU, em seu artigo XXV da Declaração de direitos humanos de 1948.

Da mesma forma que, na Europa, essa consideração se acentuou a partir de um movimento de restauração de uma sociedade marcada pelas mazelas da guerra, a Constituição de 1988 veio para abraçar o compromisso com os direitos sociais fundamentais após um longo período ditatorial responsável pelo aprofundamento de desigualdades socioeconômicas.

Diante disso, hoje considera-se mínimo existencial “um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um (a cada pessoa) uma vida condigna”, a partir de prestações estatais, “a qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família prover o seu sustento”¹⁸.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; Zockun, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. In: Revista Investig. Const., v 3 (2), mai/ago, 2016.

¹⁸ Idem (16).

Mas no que consiste uma vida condigna? O termo, erigido a fundamento da república federativa brasileira, adquiriu na modernidade um sentido de valor intrínseco e anti-hierárquico¹⁹ de base kantiana. Conforme o filósofo iluminista, a dignidade consistiria na capacidade humana de ser visto como um fim em si mesmo, em lugar de instrumento para realização de projetos alheios²⁰.

Seu parâmetro de humano, no entanto, não é plural. Ao contrário, partia do pressuposto de que o humano pertencente à raça branca pertencia a um gênero superior, em função de agentes climáticos e naturais que o tornaram mais esclarecido. Esclarecimento, nesse sentido, opunha-se à incapacidade de servir de seu próprio entendimento sem a tutela do outro, referindo-se aos povos periféricos à Europa que deveriam, em prol da evolução civilizatória, submeter-se à sua colonização.

Assim, muitas vezes acaba havendo uma aproximação do conceito de normalização com uma noção necessariamente dominante, sobretudo a partir de um processo de colonização e valorização ocidental. “A normalização é a dinâmica na qual uma identidade é eleita (em geral arbitrariamente) como padrão de hierarquia superior e como referência para as demais identidades” Assim, a força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional à invisibilidade das demais identidades²¹.

Em que pese situar-se na periferia da Europa, sendo alvo, portanto, dessa subjugação epistemológica, a doutrina majoritária utiliza o parâmetro kantiano para a compreensão do sentido de dignidade humana no Brasil. Para além do seu conteúdo, herdou – em contrassenso – o mesmo mecanismo estratégico para aferi-lo: o estabelecimento de medidores existenciais pretensamente universais, mas fundamentalmente excludentes. Nesse sentido,

O etnografismo eurocêntrico, assumindo a sua postura única e criando uma universalidade cultural, não consegue aceitar as diferenças representadas pela aproximação das relações raciais, sexualidade, pertencimento étnico etc. Não existe cultura

¹⁹ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. In: Revista Direito GV, v. 11 (2), jul/dez, 2015.

²⁰ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

²¹ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, pp. 73-102, 2014, p. 83.

pura, superior nem inferior porque o principal produtor da cultura é o ser humano, sujeito inacabado, não pronto²².

O exercício de alteridade, que é o jurisdicional, já carrega em si o risco de atribuição desmedida de valores pessoais a bens jurídicos alheios. Quando trata-se do corpo judicial brasileiro – pouco representativo das camadas populares – se utilizando de um conceito indeterminado historicamente eurocêntrico, esse risco se amplifica, inclusive, para bens jurídicos não apenas subvalorizados, mas desconsiderados.

É o caso do direito ao meio ambiente. Embora pautado explicitamente pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 como um direito de todos e objeto de proteção por parte do Estado, sua atribuição como direito de terceira geração, ou seja, de titularidade coletiva, implica em uma sensação de desvinculação subjetiva deste direito, desindividualizando-o. Sendo o parâmetro de dignidade kantiana, essencialmente, uma referência individual, o direito ao meio ambiente, portanto, não é considerado como parte do repertório mínimo existencial de cada um.

Ao contrário, essa perspectiva de superioridade de certos humanos sobre outros traz consigo também a superioridade humana sobre a natureza, como parte apartada de si. Olha-se para o meio ambiente, no máximo, como recurso a ser conservado, pelo convencimento de que disso depende a continuidade da espécie exploradora.

Disso decorrem pretensas soluções para o desequilíbrio ambiental, como a criação de parques e reservas naturais desabitadas permeando os centros urbanos, conforme pensado originalmente nos Estados Unidos, ou de jardins privados, na Europa. Acredita-se, com isso, que é possível promover um desenvolvimento capitalista sustentável a partir da cessão pontual de espaços territoriais em que se comprima a natureza, cercando-a entre avenidas vastamente desmatadas. A essa importação artificializada de modelos de conservação não efetivos, manipulados por grandes instituições financeiras, se chama neocolonialismo²³.

²² TAVARES, Juraci. *Vocábulos caminantes*. Salvador: Cogito Editora, 2012, p. 140.

²³ DIEGUES, Antonio Carlos. *Etnoconservação da Natureza: enfoques alternativos*. São Paulo: HUCITEC/NUPAUB, 2000.

O neocolonialismo aproveita do senso comum, disseminado no Ocidente judaico-cristão, de que sociedade evoluída está apartada da natureza – irracional, selvagem, imprevisível, devendo domesticá-la (conforme a perspectiva europeia) ou isolá-la (conforme a perspectiva norteamericana). Essa fronteira, contudo, mostra-se frágil e ficcional, visto que os sintomas da emergência climática e biológica repercutem para além dela, afetando o presente e o futuro das gerações humanas.

Para a eficácia do projeto de dominação discursiva, ainda, recorre-se à deslegitimação de outras compreensões de mundo. O projeto colonial e neocolonial, assim, perpassam também pela estigmatização de povos ambientais: tradicionais e originários, como igualmente retrógrados. Para muitos doutrinadores, porém, é justamente na consideração de suas premissas culturais que reside o caminho para a reconciliação necessária entre as organizações sociais e a natureza, em prol da única existência contínua possível.

Essa consideração, como parte de um ordenamento jurídico tão plural quanto os sujeitos a que se destina, tem sua elaboração teórica no chamado Constitucionalismo latino-americano. Nesse movimento anticolonial, busca-se substituir o antropocentrismo pelo ecocentrismo, vendo a natureza como sujeito de direitos a que se garante a restauração diante de práticas violadoras de sua integridade²⁴.

Para Zoueïn²⁵, a Constituição da Bolívia (2009) é manifestação desse movimento de reconhecimento multicultural. Em seu texto, por exemplo, se prevê cota de parlamentares indígenas, a propriedade da terra, recursos hídricos e florestais às comunidades indígenas e a equiparação entre a justiça indígena e a jurisdição estatal ordinária²⁶.

No mesmo sentido, a Constituição Equatoriana (2008) está lastreada no pressuposto de que o Estado é constituído por diversas culturas, e nenhuma

²⁴ BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. In: Revista Fac. Dir. UFG, v. 43, 2019.

²⁵ ZOUËIN, Luís Henrique Linhares. Constitucionalismo latino-americano e Estado Plurinacional. Meu Site Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/03/constitucionalismo-latino-americano-e-estado-plurinacional/>>. Acesso em: 30/10/2023.

²⁶ Idem (22).

delas é superior à outra. Ao contrário, a interculturalidade é condição intrínseca às relações humanas, pelo que a democracia participativa deve respeitar a voz dos povos historicamente excluídos, ainda que em um mesmo território.

Além disso, o Equador adere ao princípio do “buen vivir”, marco teórico filosófico do constitucionalismo latino-americano[22], baseado no tratamento à natureza (“Pachamama”) legado pelos povos indígenas e na vida plena que uma relação equilibrada com ela deve proporcionar. Assim, “a Carta Política do Equador emprega o “buen vivir” com o sentido de ser, estar, fazer, sentir, viver bem, viver a plenitude, e não apenas no sentido de ter ou possuir”²⁷, abrindo caminhos a uma possibilidade de mudança paradigmática no sentido de bens jurídicos mínimos existenciais considerados pela jurisprudência brasileira.

3 MEIO AMBIENTE ETNOCONSERVADO A PARTIR DA IDENTIDADE DE POVOS AMBIENTAIS

Diante das experiências do Novo Constitucionalismo latino-americano, questiona-se o alcance possível de suas bases principiológicas à realidade brasileira. A princípio, importa considerar que as experiências equatoriana e boliviana são bastante diversas da formação histórica do Brasil, bem como que sua maior escala territorial e populacional torna mais complexa a representatividade política de minorias, mas não menos importante.

Não obstante diversas, tê-las como referência deve ser resultado da compreensão, por um lado: de que o respeito ao meio ambiente é uma responsabilidade de todos, não só a nível nacional; por outro: de que os povos ambientais resistem numericamente e culturalmente no Brasil pelo seu compromisso ético com a natureza.

Esse compromisso permite a minoração dos efeitos da devastação das matas, do ar, dos rios, inclusive para aqueles que o promovem. A esse respeito, o líder indígena Ailton Krenak respondeu, em 2018, à pergunta sobre como os

²⁷ Idem (22), p. 10.

Índios sobreviveriam a uma situação política desfavorável à sua integridade dizendo: “tem quinhentos anos que os Índios estão resistindo, eu estou preocupado é com os brancos, como que vão fazer para escapar dessa”²⁸.

Conforme dados do IBGE, em 2022 o número de quilombolas no país era de 1.328.802 pessoas, concentradas sobretudo na região Nordeste. Já o número de indígenas em território brasileiro era de 1.693.535, crescendo em 88,82% em relação ao contingente de 2010, que era de 896.917 indígenas. Essa população vive, sobretudo, na região da Amazônia Legal²⁹, região florestal cuja extensão é de importância fundamental para a qualidade da atmosfera e equilíbrio climático do planeta, ainda que sob constante ameaça pela expropriação capitalista.

Para Alier, o sistema de mercado generalizado se utiliza indevidamente não só de bens naturais, mas também do controle estatal sobre seu manejo a seu serviço, implicando uma lógica de horizontes temporais limitados e que não se responsabilizam pelos custos ecológicos³⁰ de seus danos. Diante disso, propõe buscar a saída através de um ecologismo dos pobres, cuja luta por acesso a recursos de sobrevivência torna-se uma luta contra o capital e o Estado, em prol da perpetuação.

Essa perspectiva de protagonismo dos pobres na luta ecológica, melhor entendida como protagonismo dos excluídos, encontra terreno fértil sobretudo na formação identitária de povos indígenas e quilombolas. Se, por um lado, dissociada da linguagem teórica do cientificismo eurocêntrico, por outro a utilização de seus saberes foi pensada por estudiosos a partir das categorias da ecologia cultural, criticada por seu determinismo, da etnociência e, por fim, da etnoecologia, associada à preocupação com o desenvolvimento sustentável³¹.

²⁸ KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019.

²⁹ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena%20do%20pa%C3%ADs,83%25%20do%20total%20de%20habitantes..> Acesso em: 30/10/2023.

³⁰ ALIER, Juan Martinez. O ecologismo dos pobres. In: Revista WANI, n. 125, abr, 1992.

³¹ ROUÉ, Marie. Novas Perspectivas em etnoecologia: “Saberes tradicionais” e “Gestão dos Recursos Naturais”. In: CASTRO, E; PINTON, E. (orgs.) Faces do Trópico Úmido: conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: Cejup-UFGPA-NAEA, 1997.

Em comum, essas tentativas de sistematização têm a limitação de partirem de olhares e metodologias externas, cuja base é, em si mesma, limitada aos símbolos da cultura hegemônica de que parte. Para Krenak³², os brancos se utilizam da mesma lógica consumista que vê a natureza como recurso para tentarem, quando conveniente, consumir também a subjetividade de outros povos.

Face a esse risco, o novo constitucionalismo latino-americano contribui indicando não a incorporação – mal traduzida – de elementos indígenas ou quilombolas na cultura jurídica dominante. Isto seria incorrer na mesma ilusão de poder confinar florestas em espaços urbanos planejados, descaracterizando-a em sua autonomia expansiva. Ao contrário, a corrente propõe o convívio com a diversidade sem pretensões neocoloniais integracionistas.

No Brasil, para além da necessária abertura de espaço doutrinário, judicial e legislativo a representatividades excluídas, impõe-se a utilização de ferramentas normativas já previstas, mas subutilizadas, para um compromisso coletivo urgente com o meio ambiente. Uma dessas ferramentas é o instituto do mínimo existencial, que pode permitir a consideração de existências tradicionalmente conscientes de que sua identidade é sustentada por uma relação equilibrada com a natureza.

Por identidade, entenda-se um direito fundamental não expresso, que lastreia os direitos da personalidade, pautado na possibilidade de a diferença ser a matéria-prima da igualdade material. Sua utilização, contudo, deve partir de uma perspectiva crítica, em que a:

diferença não pode limitar-se a tolerância, ou seja, a um multiculturalismo que neutraliza e não questiona as disputas de poder que envolvem a construção daqueles elementos que, diga-se, são extratos socioculturais e não essências naturais pré-dadas. Pensar assim é manter uma distância na qual o outro é sempre o estranho, o exótico, enfim, o diferente³³.

Assim, este trabalho defende a consideração da relação com o meio ambiente como núcleo essencial da existência identitária de povos ambientais e,

³² Idem (26).

³³ BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. Rev. Sber Humano, v.9, n. 13, p. 65-87, jul./dez. 2018.

portanto, passível de cobrança ao Estado como direito subjetivo. Essa possibilidade trará consigo a oportunidade não só de ver reverberar sobre todos os efeitos de sua ética conservadora, como de, criticamente, perceber que não existem povos não ambientais.

Para além de uma esperada conscientização futura generalizada, importa refletir sobre a aplicação dessa visão, desde já, também sobre povos ambientais expropriados de suas origens, como uma ação reparadora. Em que pese os povos ambientais, conforme o IBGE, concentrem-se em regiões específicas do Brasil, o prolongado processo de colonização brasileira utilizou-se da tecnologia do racismo ambiental para aculturalizar e segregar famílias nas favelas empobrecidas dos centros urbanos³⁴.

Nesses espaços marcados por residências precárias em terrenos irregulares, saneamento básico deficitário, locomoção inacessível, nenhuma vegetação, sabe-se comprometidos os direitos fundamentais como a moradia, saúde, transporte. Mais do que esses, contudo, o contexto “torna dificultosa a reprodução de seus padrões culturais, também garantidos pela carga magna, como no caso de povos indígenas e quilombolas. Matando não apenas o corpo físico, mas também socialmente”³⁵.

CONCLUSÕES

Visando discutir a necessidade de ampliação do paradigma existencial do mínimo existencial para abarcar a identidade dos povos ambientais, esse trabalho atravessou os paradigmas teóricos do neoconstitucionalismo e do novo constitucionalismo latino-americano para buscar saídas hermenêuticas nesse intento. Nesse sentido, foi possível perceber que o neoconstitucionalismo europeu se estabeleceu como uma proposta que pensa a teoria do direito a partir do direito constitucional, notadamente dos direitos fundamentais, mas incide no

³⁴ FILHO, Gilberto Federreira, Marchetti; MILAN, Ezequias Freire. Racismo estrutural e ambiental: uma análise sobre o desenvolvimento das cidades brasileiras e o direito das minorias. *Rev. Videre*, v. 15, n. 32, jan-abr. 2023.

³⁵ *Idem*(32), p. 11.

limite do enfrentamento da diversidade cultural a partir de um modelo teórico universalizante e excludente.

O novo constitucionalismo latino-americano, por outro lado, bebe de suas premissas, mas melhor serve ao reconhecimento identitário como parte integrante do ordenamento jurídico, conforme vislumbra o pluralismo jurídico. Contribui, assim, indicando não a incorporação – mal traduzida – de elementos indígenas ou quilombolas na cultura jurídica dominante. Ao contrário, propõe o convívio com a diversidade sem pretensões neocoloniais integracionistas. Diante disso, oferece ferramentas para deixar de restringir o direito ao mínimo existencial aos referenciais humanitários ocidentais, podendo abarcar o direito subjetivo ao meio ambiente, por sua vinculação intrínseca à identidade de povos originários e tradicionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas. In: Revista Direito e Práx., n. 12 (2), abr/jun. 2021.

ALIER, Juan Martinez. O ecologismo dos pobres. In: Revista WANI, n. 125, abr, 1992.

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. In: Revista SJRJ, v. 19, n. 34, ago. 2012, p. 133-145.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. In: Revista Direito e Práx., n. 8 (2), jun, 2017.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. In: Revista Direito e Práx., v 8 (2), jun. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. In: Revista Saber Humano, v.9, n. 13, p. 65-87, jul./dez. 2018.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. In: Revista Fac. Dir. UFG, v. 43, 2019.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. In: Revista Fac. Dir. UFG, v. 43, 2019.

DIEGUES, Antonio Carlos. Etnoconservação da Natureza: enfoques alternativos. São Paulo: HUCITEC/NUPAUB, 2000.

FILHO, Gilberto Federreira, Marchetti; MILAN, Ezequias Freire. Racismo estrutural e ambiental: uma análise sobre o desenvolvimento das cidades brasileiras e o direito das minorias. In: Revista Videre, v. 15, n. 32, jan/abr. 2023.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. In: Revista Direito GV, v. 11 (2), jul/dez, 2015.

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. A superioridade racial em Immanuel Kant: as justificações da dominação europeia e suas implicações na América Latina. In: Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia, v. 7, n. 13, 2015.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestina Conceição. Direitos Fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Dialética, 1 ed, 2020, p. 13.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena%20do%20pa%C3%ADs,83%25%20do%20total%20de%20habitantes..> Acesso em: 30/10/2023.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e Teoria da Interpretação. In: Revista da EMERJ, v. 11, n 43, 2008.

PANIKKAR, Raimundo. É a Noção dos Direitos do Homem um Conceito Ocidental?. In: Revista Internacional de Ciências Humanas, n. 5, 1983.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. In: Revista Direito GV, n. 15(2), 2019.

ROUÉ, Marie. Novas Perspectivas em etnoecologia: “Saberes tradicionais” e “Gestação dos Recursos Naturais. In: CASTRO, E; PINTON, E. (orgs.) Faces do Trópico Úmido: conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: Cejup-UFPA-NAEA, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. O Discurso e o Poder: Ensaio sobre a sociologia da retórica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang; Zockun, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. In: Revista Investig. Const., v 3 (2), mai/ago, 2016.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 144.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, pp. 73-102, 2014, p. 83.

TAVARES, Juraci. Vocábulo caminhantes. Salvador: Cogito Editora, 2012. P. 140.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ed, editora Alfa Omega, São Paulo, 2001.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Constitucionalismo latino-americano e Estado Plurinacional. Meu Site Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/03/constitucionalismo-latino-americano-e-estado-plurinacional/>>. Acesso em: 30/10/2023.

Submetido em: 10/11//2023

Aprovado em: 30/05/2024